



Lei Municipal 875/2009

Ementa: Regulamenta o recebimento de atestados médicos e a concessão de licenças para tratamento de saúde pelo prazo de até 15 (quinze) dias e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O recebimento de atestados médicos e a concessão de licenças para tratamento de saúde pelo período de até 15 (quinze) dias, bem como, para o fim de abonar faltas ao serviço público decorrentes de enfermidade, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Será concedida ao servidor municipal licença para tratamento de saúde, bem como, o abono de faltas em caso de moléstia diagnosticada, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 3º. Para a concessão dos benefícios previstos no art. 2º desta Lei, será necessária a realização de perícia por médico integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Alfredo.

§ 1º. A perícia médica será realizada no estabelecimento hospitalar onde o servidor se encontrar internado, ou ainda, mediante o comparecimento da uma unidade hospitalar pertencente à rede municipal de saúde.

§ 2º. Para o caso da moléstia ter sido diagnosticada perante médicos não integrantes da rede municipal de saúde, o atestado/laudo emitido terá que ser validado por médico integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após sua apresentação perante a Secretaria Municipal de Administração, sob pena de indeferimento do benefício solicitado.

§ 3º. O médico integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Alfredo terá o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para efetuar a perícia e emitir o conseqüente laudo, sob pena de responsabilidade.



§ 4º. O servidor que durante o mesmo benefício, atingir o limite superior a quinze dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à perícia por junta médica oficial.

§ 5º. Em caso de inobservância do rito estabelecido nos §§ 1º, 2º e 4º, deste artigo, haverá cômputo de faltas do servidor para todos os fins estabelecidos na legislação aplicável a matéria.

§ 6º. A exigência constante neste artigo não se aplica ao primeiro requerimento de licença médica, que será imediatamente deferido, sendo exigida a perícia em caso de um novo requerimento apresentado no prazo de 6 (seis) meses após o gozo do primeiro benefício.

Art. 4º. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 5º. O laudo da junta médica municipal se referirá ao nome e a natureza da doença, fazendo constar a devida Classificação Internacional de Doenças - CID, e ainda, mencionar se o caso concreto é de validação de atestado advindo de médicos que não compõem a rede municipal de saúde ou de concessão de licença médica por um período de até 15 (quinze) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo, segunda-feira, 22 de junho de 2009.


Severino Cavalcanti
Prefeito